AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
5016321-67.2026.8.19.0500

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Agravado : ANDERSON DOS SANTOS MORAES.
Juízo : VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa Da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS HARMONIZADO COM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA REMANESCENTE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que deferiu ao apenado o trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico.

2. O apenado cumpre pena total de 20 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, por condenações pelos crimes de roubo, tráfico de drogas e associação para o tráfico. O término da pena está previsto para 04.09.2036.

3. O Ministério Público sustenta a ausência do requisito subjetivo, diante da gravidade dos crimes, do histórico criminal e da pena remanescente. Afirma a falta de amparo legal para a prisão albergue domiciliar no regime semiaberto. Pede, subsidiariamente, o retorno do apenado à unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a gravidade dos crimes, o histórico criminal e a pena remanescente afastam o requisito subjetivo para o trabalho extramuros e (ii) se é legítima a harmonização do benefício com a prisão albergue domiciliar e o monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trabalho externo integra a estrutura do regime semiaberto, na forma do art. 35, § 2º, do CP. Seus requisitos são a aptidão, a disciplina e a responsabilidade, previstos no art. 37 da LEP.

6. O apenado não registra falta grave, ostenta índice de comportamento excepcional e dedica-se ao trabalho e ao estudo, com 312 dias remidos. A proposta de emprego foi vistoriada e confirmada pelo setor de fiscalização da Vara de Execuções Penais.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 24/11/2026 15:37:38
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

7. A gravidade abstrata dos delitos e a longa pena remanescente já foram valoradas na condenação e não constituem fundamento idôneo para negar benefício executório. A reiteração delitiva anterior recebeu resposta própria na execução e não anula o comportamento posterior do apenado. Precedentes do STJ.

8. A harmonização do trabalho extramuros com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico não configura progressão *per saltum*. O apenado permanece no regime semiaberto, sob recolhimento domiciliar, fiscalização eletrônica e revogação imediata em caso de descumprimento. A solução encontra amparo no art. 146-B da LEP e na Súmula Vinculante 56 do STF.

9. A vedação do art. 122, § 2º, da LEP, na redação da Lei 14.843/2024, não alcança o apenado, porque todos os crimes em execução são anteriores à sua edição. Incide a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, e art. 5º, XL e XLVI; CP, art. 35, § 2º, e art. 117, V; LEP, arts. 1º, 28, 37, 122, § 2º, 123, 146-B, 146-C e 197.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, AgRg no HC nº 930.800/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 26.02.2025; AgRg no HC nº 921.676/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 12.11.2024; AgRg no HC nº 999.753/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.05.2025. **TJERJ**, Agravo em Execução nº 5015798-26.2024.8.19.0500, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, 7ª Câmara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 5016321-67.2026.8.19.0500, em que é Agravante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Agravado Anderson dos Santos Moraes.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo em Execução Penal, julgando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000002, fls. 41/51) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que deferiu ao apenado **ANDERSON DOS SANTOS MORAES** o trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico (e-doc. 000002, fls. 36/40).

Não se conformando com os termos da decisão interlocutória produzida, vem o Ministério Público recorrer da mesma ao argumento de que o Juízo de primeiro grau incorreu em *error in judicando*, pois o apenado ostentaria habitualidade criminosa e perfil criminológico acentuado, tendo sido condenado a mais de 20 (vinte) anos de reclusão pela prática de delitos graves, entre eles crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Destaca o órgão ministerial que o término da pena está previsto para o ano de 2036 e que o remanescente supera 10 (dez) anos, o que corresponderia a 52% (cinquenta e dois por cento) da pena privativa de liberdade ainda por cumprir.

Reconhece o recorrente que os requisitos objetivos se encontram cumpridos, mas sustenta a ausência do requisito subjetivo. Invoca, para tanto, as condenações por associação para o tráfico, tráfico de drogas e roubo, que evidenciariam, no seu entendimento, inaptidão para o convívio social, acentuada periculosidade e personalidade distorcida, incompatíveis com o benefício. Acrescenta que a saída se mostraria prematura e se converteria em oportunidade de fuga.

Aduziu, também, que a regra do artigo 123, inciso III, da Lei nº 7.210/84 exige a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena e que o ingresso no regime semiaberto não assegura, de forma automática, o trabalho extramuros, destacando que a classificação prisional favorável tem caráter indicativo, e não vinculante. Ponderou, ainda, que o direito subjetivo do preso deve ser sopesado com o direito da coletividade à segurança, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Insurge-se, ainda, o Ministério Público contra a harmonização do trabalho extramuros com a prisão albergue domiciliar. Sustenta que o artigo 122, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal admite o monitoramento eletrônico durante as saídas, mas não a prisão domiciliar, que seria benefício exclusivo do regime aberto. Afirma que a medida configura progressão *per saltum*, vedada pela Súmula nº 491 do excelso Superior Tribunal de Justiça, e que o fundamento outrora extraído da pandemia da covid-19 não mais subsiste.

Formulou, por fim, pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a manutenção do apenado em unidade prisional compatível com o regime semiaberto, sem saídas extramuros.

Diante disso, requer o Ministério Público o provimento do recurso para que seja indeferido o trabalho extramuros e, subsidiariamente, caso mantido o benefício, a revogação da prisão albergue domiciliar, com a determinação de retorno do apenado à unidade prisional (e-doc. 000002, fls. 43/51).

O recurso foi devidamente contrariado pela defesa técnica do apenado Anderson dos Santos Moraes, que pugnou pelo integral desprovimento do agravo. (e-doc. 000002, fls. 64/72).

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo pelo Juízo da execução, após certidão de tempestividade (e-doc. 000002, fls. 52/53).

O juízo de piso, em sede de retratação, manteve a sua decisão (e-doc. 000002, fl. 73).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opina no sentido (e-doc. 080) do parcial provimento para ser cassada a parte da decisão recorrida que concedeu ao agravado a prisão albergue domiciliar.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das razões recursais.

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da decisão em que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital deferiu ao apenado Anderson dos Santos Moraes o trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico.

O Ministério Público sustenta, em síntese, que o apenado não preenche o requisito subjetivo, diante da gravidade dos crimes, da habitualidade criminosa e da longa pena remanescente. Afirma, também, que a harmonização com a prisão albergue domiciliar carece de amparo legal e configura progressão *per saltum*.

A Magistrada Beatriz de Oliveira Monteiro Marques proferiu decisão, em data de 27 de abril de 2026, deferindo o trabalho extramuros na conclusão de que presentes os requisitos legais autorizadores (e-doc. 000002, fls. 36/40). Vejamos o teor da fundamentação judicial:

> Trata-se de pedido formulado pelo apenado, objetivando a concessão de trabalho extramuros (TEM), na seq.157.1.
>
> Relatório satisfatório do Setor de Inspeção e Fiscalização (SCIF), na seq.171.1.
>
> O MP se manifestou, na seq.175.1, pugnando pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o apenado cumpre pena por crimes graves, com alta pena remanescente, bem como se aproveitou de benefício em liberdade para praticar novo delito.
>
> Decido.
>
> Verifica-se que o apenado cumpre pena por três condenações, pela prática dos crimes previstos no artigo 242 do Código Penal e 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006. O total da reprimenda imposta é de 20 anos e 06 meses, dos quais foram cumpridos 09 anos, 11 meses e 22 dias (48% da pena).
>
> Nota-se que não consta anotação por falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 meses em sua TFD, acostada na seq.179.1, revelando o bom comportamento carcerário.
>
> Em que pese a manifestação ministerial, vê-se que o apenado se encontra preso ininterruptamente há 04 anos, sem cometimento de qualquer falta grave, ostentando índice de comportamento classificado como "excepcional". Além disso, o apenado tem se dedicado a atividades laborativas e educacionais de forma regular, conforme se extrai da TFD acostada aos autos.
>
> Quanto ao argumento de que o apenado se aproveitou de liberdade para voltar a delinquir, importante salientar que ele já foi penalizado por sua conduta no âmbito da execução da pena.
>
> Importante destacar que não há vedação legal para a concessão do benefício ora pleiteado, de modo que o indeferimento de benefícios em sede de execução em razão da gravidade abstrata do crime e quantidade de pena remanescente configura dupla punição, sendo a

primeira delas no momento da dosimetria da pena, na análise da gravidade e consequências da prática delitiva, e a segunda pelo não acolhimento do pleito de TEM, havendo lapso temporal para tanto (requisitos insertos na Lei).

Assim, repisa-se, há de se considerar que a gravidade em abstrato dos delitos, o tempo de fruição de determinado regime ou o quantum de pena remanescente não configuram como requisitos legais para a concessão de benefícios. Ao revés, o Princípio da Legalidade Estrita, positivado no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, impõe que as normas com reflexo nos direitos fundamentais sejam interpretadas de forma restritiva, como corolário do reconhecimento do condenado como pessoa.

Dessa forma, considerando que presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO ao apenado o trabalho extramuros a ser exercido na empresa CANTINA SEISQUICENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA EIRELLI, situada na Rua Araújo Leitão, 607, Engenho Novo, RJ, na atividade de entregador, com horário de trabalho das 10:00 às 18:00 horas, de terça a sábado, incluída 1 hora de almoço, mediante controle de frequência por folha de ponto, sendo autorizada a saída duas horas antes e o retorno duas horas após as atividades.

O benefício ora deferido será fiscalizado pela SCIF, iniciando-se após 15 (quinze) dias, contados da efetivação do benefício. Oficie-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Uma vez que o gozo do benefício do trabalho externo por força da decisão coletiva proferida nos autos do processo SEI 5092166-18.2021.8.19.0500, em 27/07/2021, no contexto da pandemia do COVID-19, acarreta hodiernamente a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar, permanecendo recluso em sua residência no período noturno durante os dias úteis, bem como finais de semana e feriados, nesse momento, única e exclusivamente, para os beneficiários dessa modalidade de saída temporária.

A harmonização do regime prisional em prisão albergue domiciliar tem inúmeros benefícios, de um lado financeiros e logísticos ao Estado do Rio de Janeiro, *verbi gratia* contribuindo para a diminuição da superpopulação e custo infinitamente menor do mecanismo de monitoramento, e, de outro lado ressocializantes ao reeducando, bem como, gera risco mínimo à sociedade, uma vez que o mesmo permanecerá monitorado, e, qualquer incidente no monitoramento resultará na revogação da harmonização.

Não se pode olvidar que a LEP já previa a possibilidade de monitoramento eletrônico para fins de saídas temporárias no inciso II do art. 146-B, incluído pela lei 12.258/2010.

Importante ressaltar que a concessão de TEM mediante cumprimento das condições da prisão albergue domiciliar não importa em liberdade

> irrestrita, justificando-se para viabilizar o cumprimento da atividade laborativa pelo apenado durante o período diurno e em dias úteis, razão pela qual o monitoramento eletrônico faz-se necessário para se aferir a regularidade das condições impostas sem se descuidar do controle e vigilância dos horários de seu recolhimento.
>
> Assim, deferido o TEM, estabeleço Prisão Albergue Domiciliar, sendo certo que o endereço onde esta será cumprida é aquele informado no momento da soltura.
>
> Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:
>
> (...)
>
> O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Do contexto fático, acima mencionado, verifica-se que a presente hipótese versa sobre o apenado Anderson dos Santos Moraes cumpre pena privativa de liberdade total de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, resultante de três condenações em execução, conforme o Relatório da Situação Processual Executória (e-doc. 000002, fls. 56/63).

A primeira delas impôs 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de roubo, previsto no artigo 242 do Código Penal Militar, praticado em 08 de maio de 2007 com violência ou grave ameaça. A segunda impôs 04 (quatro) anos de reclusão pelo crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, praticado em 16 de outubro de 2012. A terceira, oriunda da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, impôs 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de tráfico de drogas e 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, praticados em 01 de agosto de 2022.

O apenado encontra-se preso, de forma ininterrupta, desde 01 de agosto de 2022. Progrediu ao regime semiaberto por decisão de 13 de novembro de 2025, e, em 21 de setembro de 2026, contava 10 (dez) anos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de pena cumprida, com saldo de 312 (trezentos e doze) dias remidos e remanescente de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, com término previsto para 04 de setembro de 2036 (e-doc. 000002, fls. 56 e 60/63).

Infere-se que a defesa técnica do apenado formulou pedido de trabalho extramuros, instruído com carta de oferecimento de emprego, atos constitutivos, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e alvará de licença da empresa empregadora (e-doc. 000002, fls. 04/16).

O Setor de Inspeção e Fiscalização da Vara de Execuções Penais realizou diligência no local de trabalho em 13 de março de 2026 e confirmou a proposta, conforme relatório que ora transcrevo, no que interessa (e-doc. 000002, fls. 17/23):

> 1. Considerando o teor do mov. 157.2, foi realizada, às 10h27min do dia 13 de março do corrente ano, diligência junto à empresa CANTINA SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA EIRELLI, com endereço informado na Rua Araújo Leitão, nº 607, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, com o objetivo de verificar e informar sobre a proposta de emprego para o 'Trabalho Extramuros'.
> 2. O fiscal Anderson Carluccio compareceu ao local indicado, sendo recebido pela Sra. Juciene Carvalho dos Santos, proprietária da empresa, (...), que confirmou a C.E. ofertada, declarando que, se deferido o pedido, o apenado exercerá a atividade de Entregador. Para tanto, receberá salário no valor de R$ 1.621,00, com vínculo empregatício e, sem fazer jus a benefícios, com vistas a cumprir carga horária de terça a sábado das 10h00min às 18h00min, com 01h00min de intervalo para refeição (sem horário fixo definido), no próprio local de trabalho. A declarante informou, que o controle da presença do apenado será realizado através da folha de ponto modelo VEP-SCIF fornecida pelo fiscal no momento da diligência.
> 3. O cunhado do apenado solicitou a vaga de emprego disponibilizada. Foi comunicado ainda que, o pagamento será efetuado em espécie e que o penitente exercerá atividades laborativas externas ao local de trabalho, realizando a entrega de pedidos aos clientes.
> 4. O estabelecimento possui monitoramento por câmeras de vídeo, de modo que as imagens registradas ficam armazenadas e disponíveis por 30 dias. A escolaridade exigida para o desempenho da função é a de ensino fundamental. Seguem anexos, ficha de fiscalização e fotos do local onde funciona a empresa.

Na sequência, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestou pelo indeferimento do trabalho extramuros, por não visualizar o atendimento do requisito previsto no artigo 123, inciso III, da Lei nº 7.210/84, diante da habitualidade criminosa, do perfil criminológico, da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pena remanescente e do retorno à prática delitiva quando em liberdade anterior (e-doc. 000002, fl. 24).

Diante do quadro fático, o Juízo de primeiro grau, após a impugnação da defesa técnica (e-doc. 000002, fls. 25/35), deferiu o benefício e o harmonizou com a prisão albergue domiciliar e o monitoramento eletrônico (e-doc. 000002, fls. 36/40).

Não há como acolher a tese ministerial.

É fato que a execução penal, enquanto fase final do processo punitivo estatal, tem por escopo a concretização da pena, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da resposta penal, previstos no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa ótica, o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 atribui à execução o objetivo de efetivar as disposições da sentença e de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. O artigo 28 do mesmo diploma define o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva.

No regime semiaberto, o trabalho externo não constitui favor eventual. O artigo 35, parágrafo 2º, do Código Penal o declara admissível, e o artigo 37 da Lei de Execução Penal condiciona a sua prestação à aptidão, à disciplina e à responsabilidade do apenado[1].

No caso concreto, o cumprimento dos requisitos objetivos fora reconhecido pelo Ministério Público em suas razões recursais, tendo a decisão agravada registrado à ausência de falta disciplinar de natureza grave, o índice de comportamento excepcional e a dedicação regular a atividades laborativas e educacionais, conforme a transcrição da ficha disciplinar.

Somando-se a isso, a execução registra saldo de 312 (trezentos e doze) dias remidos, fruto de remições reconhecidas de forma sucessiva, inclusive no ano de 2026 (e-doc. 000002, fls. 56 e 60/62). A proposta de trabalho, por sua vez, foi conferida pessoalmente pelo agente de fiscalização da Vara de Execuções Penais, que confirmou a existência da empresa, o vínculo

[1] Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.
Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

empregatício, a remuneração, a jornada, o controle de frequência por folha de ponto e o monitoramento do estabelecimento por câmeras de vídeo.

Assim, melhor sorte não assiste ao Ministério Público quanto ao requisito subjetivo, considerando-se que a gravidade dos crimes da condenação, no montante da pena e no tempo ainda por cumprir, foram considerados na formação do título condenatório e na fixação da reprimenda, e já se refletem nos lapsos legais exigidos para cada benefício.

Convertê-los em obstáculo autônomo ao trabalho externo implicaria exigir requisito não previsto em lei e prolongar, por via oblíqua, a permanência do apenado em condição mais gravosa do que aquela fixada pelo legislador. O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que a pena seja individualizada também na fase de execução, a partir da conduta concreta do condenado.

É certo que o apenado voltou a delinquir quando em gozo de livramento condicional, concedido em 27 de março de 2018, ao praticar os crimes de 01 de agosto de 2022 (e-doc. 000002, fls. 60/61). E não menos certo é que esse dado, concreto e relevante, já recebeu a resposta própria da execução, com a nova condenação, a soma das penas e o retorno ao regime fechado.

Desde então, o apenado percorreu de novo o caminho progressivo, tendo permanecido preso de forma ininterrupta, sem falta grave, alcançou o regime semiaberto em novembro de 2025 e obteve classificação de comportamento excepcional, frisando-se, ademais, que o juízo a quo atentou-se quanto à prática criminosa pretérita, determinando na decisão agravada o monitoramento por meio eletrônico e a revogação imediata em caso de descumprimento.

A invocação do artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal não altera essa conclusão. O dispositivo disciplina a saída temporária, instituto distinto do trabalho externo, o qual possui finalidade e requisitos próprios. E, ainda que adotado como parâmetro, a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena está demonstrada pelo vínculo de trabalho lícito e fiscalizado, que atende à finalidade de integração social prevista no artigo 1º da mesma lei.

A gravidade abstrata dos crimes e a quantidade de pena a cumprir, sem a indicação de fato concreto do cumprimento da pena capaz de demonstrar a incompatibilidade com os objetivos da sanção, não são fundamentos idôneos para negar o benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa mesma linha é a posição desta Colenda Sétima Câmara Criminal. Confira-se:

> **TJRJ** Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. SAÍDA TEMPORÁRIA. TRABALHO EXTRAMUROS NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Decisão da VEP que, em 23/07/2024, concedeu ao agravado o benefício da saída temporária, na modalidade trabalho extramuros (TEM), em regime de prisão albergue domiciliar mediante monitoramento Eletrônico.
> 2. Informações relevantes: agravado apenado a 20 anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável, pendendo 9 anos de reprimenda a serem cumpridos. Progrediu ao semiaberto em 28/06/2022 e tem previsão de término para 13/11/2033.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. O Ministério Público pleiteia a cassação da decisão, aduzindo a incompatibilidade do TEM com o contexto atual do apenado e a ausência do requisito estabelecido no art. 123, III, da LEP.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Não assiste razão ao Ministério Público.
> O agravado atingiu a fração ideal necessária para a concessão do benefício, sendo certo que usufrui regularmente do direito de saída para visitação periódica ao lar (VPL), que obteve em 31/07/2023.
> A transcrição da ficha disciplinar juntada aos autos em 23/07/2024 não indica a existência de faltas disciplinares e aponta o "alto grau de comprometimento na realização de tarefas e excelente relacionamento que mantem com os demais apenados e servidores, pautado sempre pelo respeito mútuo".
> Possui classificação carcerária no índice Excepcional desde 08/04/2018, com resultados favoráveis nos exames criminológicos.
> Quanto à documentação pertinente, constam a declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica empregadora, o contrato social, a inscrição no CNPJ e o alvará do estabelecimento empregador.
> Na seq. 288.1 foi acostado o relatório de fiscalização do SCIF, certificando a regularidade da proposta.
> 5. **Os fundamentos utilizados pelo agravante em suas razões, atinentes à gravidade do crime e à longa pena imposta, não são aptos a indicar que o apenado não possui responsabilidade e disciplina para usufruir de liberdade desvigiada, mormente considerando que este já usufrui da VPL há mais de um ano, sem notícias de descumprimento**.
> Adoção do princípio da humanidade e do sistema progressivo das penas, no qual o legislador brasileiro instituiu as saídas temporárias como fomento ao condenado que mantém conduta carcerária disciplinar e se encontra engajado no processo de reeducação penal.
> 6. **No mais, conquanto não tenha sido objeto de insurgência Ministerial, verifica-se que a decisão, de forma bem**

> **fundamentada, harmonizou o benefício com a prisão albergue domiciliar mediante monitoramento eletrônico, de forma coesa ao contexto acima indicado.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso conhecido e desprovido.
> (5015798-26.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 12/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

No que pertine ao pedido subsidiário, relativo à harmonização do trabalho extramuros com a prisão albergue domiciliar, também aqui a insurgência não merece ser acolhida.

O artigo 117 da Lei de Execução Penal disciplina o recolhimento domiciliar do condenado em regime aberto e não se confunde com a solução adotada na decisão agravada. O apenado não foi promovido ao regime aberto. Permanece juridicamente no regime semiaberto, recolhido em sua residência das 22h00min às 06h00min nos dias de trabalho e em tempo integral nos dias de folga, sábados, domingos e feriados, sob monitoramento eletrônico, com proibição de deixar o Estado e advertência expressa de suspensão do benefício e regressão cautelar em caso de transgressão injustificada (e-doc. 000002, fls. 37/38).

A fiscalização eletrônica encontra previsão legal expressa. O artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 autoriza o Juiz a definir a monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto, quando determinar a prisão domiciliar e, desde a Lei nº 14.843/2024, quando conceder progressão aos regimes aberto ou semiaberto. O artigo 146-C, parágrafo único, prevê a regressão do regime e a revogação da prisão domiciliar em caso de violação comprovada dos deveres do monitorado.

Por isso, não há progressão *per saltum*. A Súmula nº 491 do excelso Superior Tribunal de Justiça veda a passagem direta de um regime a outro com supressão do regime intermediário. A decisão agravada não suprimiu etapa alguma. Fixou o modo de cumprimento do próprio regime semiaberto, com restrições efetivas de horário e de local e com vigilância permanente.

Esses fundamentos encontram respaldo na Súmula Vinculante nº 56 do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, observados os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS.

No mesmo diapasão, o excelso Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade do regime semiaberto harmonizado com trabalho externo, recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico, e afastado a sua cassação com base na gravidade abstrata do crime, no recente ingresso no regime ou na longevidade da pena. Confira-se:

> **STJ** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. TRABALHO EXTERNO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao paciente, condenado por crime hediondo e cumprindo pena em regime semiaberto, a autorização para trabalho externo com monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno (regime semiaberto harmonizado). O Tribunal de Justiça revogou o benefício ao fundamento de que o apenado permaneceu pouco tempo no regime semiaberto convencional, considerando o caráter retributivo da pena e a previsão de progressão ao regime aberto apenas para 2026.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a revogação do regime semiaberto harmonizado pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada e (ii) estabelecer se o benefício concedido pelo Juízo da execução penal deve ser restabelecido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A gravidade abstrata do crime, o tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto e a longevidade da pena privativa de liberdade não são fundamentos idôneos para a cassação do benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. O juízo da execução, mais próximo à realidade do cumprimento da pena, constatou que o apenado possui bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, além de ter apresentado proposta formal de trabalho externo.
> 5. **O regime semiaberto harmonizado não configura progressão antecipada ao regime aberto, sendo compatível com a Súmula Vinculante nº 56 do STF e com as diretrizes fixadas no RE 641.320/RS, que prevê a possibilidade de flexibilização do regime em razão da superlotação carcerária e da ausência de vagas em estabelecimento adequado**.
> 6. A decisão do Tribunal de origem contrariou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois desconsiderou as diretrizes estabelecidas para a execução penal e impôs restrição não prevista em lei.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 930.800/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra decisão que concedeu habeas corpus para restabelecer a decisão do juízo da execução, que havia concedido ao apenado o regime semiaberto harmonizado, permitindo trabalho externo e recolhimento em residência com monitoramento eletrônico.

2. O juízo da execução concedeu o benefício com base na superlotação do Centro de Ressocialização do Agreste, Canhotinho/PE, e nas condições pessoais do apenado, que possui bom comportamento carcerário e proposta de emprego formal.

3. O Tribunal de origem reformou a decisão, restabelecendo o regime semiaberto, argumentando que a concessão do regime harmonizado esvaziaria o caráter retributivo da pena e violaria a prevenção geral e especial, especialmente em se tratando de crime hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade abstrata do crime e o recente ingresso no regime semiaberto são critérios suficientes para revogar o regime semiaberto harmonizado e o trabalho externo concedidos ao apenado.

5. Outra questão é se a superlotação carcerária e a proposta de emprego formal justificam a concessão do regime semiaberto harmonizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a gravidade abstrata do crime e o recente ingresso no regime semiaberto não são fundamentos idôneos para obstar a concessão de benefícios executivos, sendo necessário apontar elementos concretos extraídos da execução da pena.

6. A decisão de 1º grau, que concedeu o regime semiaberto harmonizado, está fundamentada na superlotação carcerária e nas condições pessoais do apenado, atendendo ao comando constitucional de individualização da pena e observando as diretrizes firmadas no julgamento do RE 641.320/RS. O juízo singular utilizou como parâmetro recente decisão do STF no HC 226.342/PE em caso semelhante.

7. No presente agravo regimental, não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A gravidade abstrata do crime e o recente ingresso no regime semiaberto não são critérios suficientes para revogar o regime semiaberto harmonizado e o trabalho externo, devendo-se considerar elementos concretos da execução da pena e as condições pessoais do apenado".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 28, 36, 37, 122, 123.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 226342/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30.03.2023; STJ, HC 451.394/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19.02.2019; STJ, AgRg no HC

902.985/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024.
(AgRg no HC n. 921.676/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Registra-se, que a Lei nº 14.843/2024 deu nova redação ao artigo 122, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, para vedar a saída temporária e o trabalho externo sem vigilância direta ao condenado por crime hediondo ou praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa[2].

A vedação não alcança, entretanto, o apenado, uma vez que os crimes em execução foram praticados em 08 de maio de 2007, em 16 de outubro de 2012 e em 01 de agosto de 2022, todos antes da edição da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.

STJ AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.843/2024. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A Lei n. 14.843/2024 promoveu significativas alterações no art. 122 da Lei de Execução Penal, ao restringir as hipóteses de concessão da saída temporária, especialmente ao vedar seu deferimento a condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa.
2. Referidas alterações possuem natureza material, uma vez que impõem nova limitação à execução penal, implicando em novatio legis in pejus, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º, parágrafo único).
3. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, normas penais mais gravosas não podem retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, entendimento igualmente aplicável às regras sobre saída temporária.
4. Tendo em vista que o crime foi praticado em 14/12/2019, antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, mostra-se incabível a aplicação retroativa da norma mais gravosa, sob pena de violação ao princípio da legalidade penal.
5. Inexistência de argumentos suficientes no agravo regimental que justifiquem a modificação da decisão agravada, a qual reconheceu a ilegalidade da retroatividade da nova legislação.
6. Agravo regimental não provido.

[2] Art. 122. (...)
§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

(AgRg no HC n. 999.753/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Diante do julgamento do mérito do recurso, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual, de todo modo, esbarraria na regra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 e na ausência de risco concreto demonstrado.

Destarte, mantém-se a decisão que deferiu o trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico, porquanto atendidos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 7.210/84 e ausente fundamento concreto que autorize a sua cassação.

À conta de tais considerações é que direciono o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se a decisão que deferiu ao apenado Anderson dos Santos Moraes o trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico, e julgando-se prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ